



D.O. de 16/12/59

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.357 , de 15 de dezembro de 1 959.

Autor: Deputado Weimar Torres

Modifica o sistema de pagamento do imposto sobre Vendas e Consignações, nas vendas à vista, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

Artigo 2º - VETADO.

Artigo 3º - VETADO.

Artigo 4º - VETADO.

Artigo 5º - O imposto devido pelos produtores - criadores e agricultores - será pago por conhecimento no prazo estabelecido pelo artigo 33, da Lei nº 925, de 14 de novembro de 1 956.

Parágrafo Único - Na 3ª via da nota fiscal de venda , será obrigatória a averbação pela Exatoria, do pagamento do imposto de que trata o artigo 5º.

Artigo 6º - VETADO.

Artigo 7º - VETADO.

Artigo 8º - Fica sujeito à multa de Cr\$ 5 000,00, o comerciante, industrial, produtor rural, cooperativa ou mercador ambulante que não expedir nota fiscal ou de venda, a comerciante, industrial, produtor rural, cooperativa ou mercador ambulante.

Parágrafo Único - Idêntica penalidade será aplicada ao comprador comerciante, industrial, produtor rural, cooperativa e mercador ambulante que deixar de exigir do vendedor a nota fiscal ou de venda.

Artigo 9º - Fica sujeito à multa de Cr\$ 10 000,00, o contribuinte que, sem causa justificada, apresentar o seu

bloco de notas com falta da 1ª, 2ª ou 3ª vias, ou esta se apresentar em branco desacompanhada das duas primeiras.

Artigo 10º - Fica sujeito à multa de Cr\$ 2 000,00 a Cr\$ 5 000,00, que terá por base a Notificação lavrada pela fiscalização, o contribuinte que deixar de expedir nota de venda a consumidor nas vendas iguais ou superiores a Cr\$ 100,00, por infração do artigo 1º, da Lei nº 216, de 14 de fevereiro de 1959.

Artigo 11º - Os autos de infração e notificação lavrados pelo Inspetor de Fazenda e Fiscais de Rendas do Serviço de Correição Fiscal, serão preparados pela Repartição Arrecadadora da Circunscrição em que a infração fôr cometida e julgados pelo Diretor do Tesouro.

Artigo 12º - VETADO.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 15 de dezembro de 1959, 138ª da Independência e 71ª da República.

J. Ponce de Araujo
Frederico Lapadigueiredo

Registrada à fls. 13 - 14
do livro competente
Em 26/4/60
13º M. heio
Q. Leg. PL 12.